Processo 01/2010

Acórdão no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva:

Duarte Nuno Ferreira Nobrega, associado federativo n.º 25467 e Paulo João Correia Marques, associado federativo n.º 25042 dirigiram cada um deles ao Sr. Presidente do Conselho Jurisdicional um protesto relativo à prova realizada no dia 20 de Junho de 2010 no âmbito do Campeonato Nacional de Bóia 2010. Ambos os protestos têm estrutura praticamente idêntica e repetem no seu essencial os mesmos factos e até as mesmas frases não apresentado ambos diferenças substanciais.

Os referidos protestos deram entrada neste Conselho de Justiça (CJ) no dia 08 de Julho de 2010, acompanhados de uma informação do Sr. Presidente da área de Mar da FPPD e de outra do próprio Sr. Presidente da FPPD, as quais importa também considerar.

I – Questões prévias:

Da informação do Sr. Presidente da FPPD acima mencionada consta que ambos os protestos deram entrada nos serviços da FPPD no dia 25 de Junho de 2010, que nenhum dos dois protestos foi acompanhado da caução de € 100,00.

Refere também a mesma informação do Sr. Presidente da FPPD que no local da prova, nenhum dos atletas apresentou qualquer pedido prévio de esclarecimento, participação ou protesto.

Dispõe o art.º 20.º do Regulamento Administrativo sob a epígrafe "Participações e Protestos ":

§1. As participações e protestos sobre eventuais ocorrências são apresentados ao Júri da prova, por escrito em impresso próprio ou na ficha de pesagem, até 30 minutos após o término da prova ou 15 minutos após afixação dos resultados (caso estes existam).
As participações e protestos cabem, única e exclusiva, a;

a). Pescador, com testemunho de pelo menos um outro pescador
b). Comissário (s) ou delegado (s) à prova
c). Membros do Júri.

Prossegue o art.º 21.º do mesmo Regulamento:

§1. Das decisões do Júri podem os Clubes ou atletas recorrer, com efeito suspensivo, no prazo de três dias úteis a contar da data da realização da prova. O recurso deve ser apresentado à sua Associação, caso se trate de provas Associativas ou de Clubes ou à FPPD, caso se trate de provas Federativas. O recurso será acompanhado de uma caução de € 100 (cem euros) que será devolvida ao recorrente caso venha a ter razão na reclamação apresentada. À Associação e FPPD compete canalizar as reclamações

para os respectivos órgãos de decisão.

§ Único: Os prazos de resposta serão de quinze dias para as reclamações apresentadas às Associações e de sessenta dias, para as reclamações apresentadas à FPPD.

§2. Das decisões da Associação podem, ainda os Clubes ou Atletas recorrer, com efeito suspensivo, para o Conselho Jurisdicional da FPPD, no prazo de três dias úteis, a contar da notificação da decisão da Associação respectiva.

§3. Das decisões da Direcção da FPPD podem, ainda, os Clubes e atletas recorre, com efeito suspensivo, para o Conselho Jurisdicional da FPPD, no prazo de três dias úteis, a contar da notificação da decisão da FPPD.

§4. Das decisões do Conselho Jurisdicional da FPPD não há recurso.

Por sua vez, dispõe o art.º 44.º do Regime Geral das Federações sobre as competências do CJ:

1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva.
(...)

Dispõe por sua vez o art.º 51.º do Estatuto da FPPD sob a epígrafe " Competência do CJ:

1. Ao Conselho de Justiça compete:

a) Para alem de outras competências previstas na lei, cabe ao Conselho de Justiça, conhecer e decidir dos recursos interpostos, das deliberações, da Assembleia Geral e das decisões do seu Presidente, tomadas fora da Assembleia Geral, bem como de tudo que respeita a actos eleitorais;

b)Conhecer e julgar, em última instância, os recursos das deliberações do Conselho Disciplinar e do Conselho de Arbitragem;

c) Proceder à reabilitação de agentes desportivos;

d) Emitir parecer sobre projectos de novos Estatutos ou quaisquer regulamentos da FPPD ou respectivas alterações e, noutros casos, sempre que lhe sejam solicitadas pela Direcção, sobre situações de carácter genérico e abstracto.

Do acabado de transcrever resulta que:

1) qualquer protesto terá de ser apresentado em primeiro lugar ao Júri da prova, por escrito, em impresso próprio ou na ficha de pesagem, até trinta (30) minutos após o termo da prova ou quinze (15) minutos após a afixação dos resultados no caso de provas de Clubes e cabem única e exclusivamente, entre outros (taxativamente previstos), ao pescador, com o testemunho de pelo menos um outro pescador;

2) Uma vez decidido o protesto pelo Júri da prova e caso não se conformem com essa decisão, podem em segundo lugar os Clubes ou os Atletas então recorrer com efeito suspensivo no prazo de três dias úteis a contar da data da prova. O recurso deve ser apresentado à sua Associação caso se trate de provas Associativas ou de Clubes, ou à F.P.P.D. caso se trate de provas federativas, acompanhado da quantia de cem euros, que serão devolvidos no caso de o recurso ser julgado procedente. À Associação e F.P.P.D. compete canalizar as reclamações para os respectivos órgãos de decisão.

3) Das decisões da Associação ou da Direcção da F.P.P.D. podem ainda, em terceiro lugar, os Clubes ou os Atletas recorrer com efeito suspensivo, para o agora denominado Conselho de Justiça da F.P.P.D. (anteriormente denominado Conselho

Jurisdicional), no prazo de três (3) dias úteis a contar da notificação da decisão da Associação respectiva.

Do acabado de expor se vê que o Conselho de Justiça funciona como um órgão de recurso em última instância, para o qual se recorre, apenas, das decisões das Associações ou da Direcção da FPPD proferidas no procedimento apontado.

Não pode haver pois protesto directo dos atletas (ou de Clubes) directamente para o CJ.

Sem querer entrar na apreciação do mérito dos dois protestos, da respectiva leitura ressalta que os mesmos não pretendem reagir contra qualquer decisão anterior em concreto mas antes constituem um relatório de várias alegadas irregularidades havidas na prova referida, constituindo a parte final do protesto do atleta Paulo João Correia Marques uma lista de alertas e de sugestões relativas á realização daquela prova. Em nenhum dos dois protestos qualquer dos atletas faz qualquer pedido concreto que deva ser decidido por este CJ razão pela qual, há falta de outros motivos, qualquer dos 2 protestos sempre seriam ineptos por falta de pedido.

II – Conclusão.

Por tudo o exposto, acordam os membros deste Conselho Jurisdicional em não tomar conhecimento dos " protestos " apresentados pelos atletas Duarte Nuno Ferreira Nobrega e Paulo João Correia Marques.

Dr. Paulo Santos Ferreira (Relator):

Dr. Edgar Cabrita:

Dr.ª Maria Carlos: